



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2377720-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO TRIÂNGULO S.A., é embargado RENATO MARTIN FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17166

Embargos de Declaração Cível nº: 2377720-96.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Triângulo S.A.

Embargado: Renato Martin Ferrari

Interessados: Clarion S/A Agroindustrial em Recuperação Judicial, Manacá S/A Armazens Gerais e Administração [Recuperação Judicial], Rosemary Brasil de Abreu, Edemir Carneiro Gomes e Banco Rendimento S/A

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 57/61, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Triângulo S.A. em face de Renato Martin Ferrari, para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal visando à realização de pesquisa DIMOF, sob o fundamento de que tal diligência é ineficaz para a localização de bens penhoráveis.

Afirma o agravante, ora embargante, que o aresto embargado incorre em contradição, omissão e erro de premissa fática ao desconsiderar a necessidade de intervenção judicial para viabilizar a obtenção das informações financeiras por meio da pesquisa DIMOF, ressaltando que tais dados são protegidos por sigilo e não podem ser acessados diretamente pela parte exequente, sendo imprescindível a expedição de ofício judicial para garantir a efetividade da execução e a satisfação do crédito, diante da ausência de localização de bens penhoráveis por outros meios.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, Embargos de Declaração Cível nº 2377720-96.2024.8.26.0000/50000 -Voto nº

contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *“somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la”* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *‘escancarado engano’*, um equívoco *“tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame*

nem um profundo rejugamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas. Ademais, o juiz não é obrigado a afastar todos os fundamentos apresentados pela parte, quando é possível assentar a sua convicção naqueles já expostos e utilizados como razão de decidir:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Nota-se que a desnecessidade da realização da pesquisa DIMOF foi devidamente fundamentada, com base no entendimento consolidado neste Egrégio Tribunal de que o referido sistema se limita a fornecer registros de movimentações financeiras passadas, sem indicar a existência atual de ativos passíveis de penhora, revelando-se, portanto, medida inócua para a satisfação do crédito exequendo e implicando, ainda, quebra indevida do sigilo bancário, em descompasso com a orientação consolidada deste Tribunal.

Inviável o manejo dos embargos de declaração se a parte visa a manifestação do juízo acerca de pontos já analisados na decisão ou ausente do pedido inicial.

Ressalto, por fim, que o pedido expresso de prequestionamento para fins de interposição de recursos é técnica que se demonstra superada com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 1.025, que considera, por ficção, estar incluído no acórdão qualquer elemento suscitado pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se o mero inconformismo da parte embargante, que somente pode ser deduzido por meio do recurso cabível para tanto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR